



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338247

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2099601-71.2025.8.26.0000

Relator(a): MIGUEL BRANDI
Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 2025/50856

Aceito a competência em razão da matéria (ação de reintegração de posse, combinada com declaratória de nulidade de contrato e indenização por danos materiais e morais) e tendo em vista a livre distribuição (fls. 10).

Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de reintegração de posse, combinada com declaratória de nulidade de contrato e indenização por danos materiais e morais, ajuizada pela coagravante VÂNIA em face dos agravados em que, pela decisão de fls. 217, restaram mantidas a decisão que originalmente indeferiu a tutela de urgência, fls. 58, datada de 05.07.2024 e, também, nova decisão mantendo a negativa, fls. 186/187.

A decisão objeto do agravo responde a mais um pedido de reconsideração dos agravantes que, como cediço, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal – quisesse a parte recorrer oportunamente do mérito objeto da decisão, deveria tê-lo feito por ocasião da primeira decisão que o enfrentou, fls. 58.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, à evidência, de recurso manifestamente intempestivo.

De tal sorte, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por sua manifesta intempestividade, fazendo-o nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI
Relator
(assinado digitalmente)